



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.350 - ES (2013/0421613-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que as vedações de concessão de liminar em face de ente público devem ser interpretadas de modo restritivo, e que o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 9.494/97 não se aplica às causas previdenciárias, incidindo a Súmula 729/STF. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ, ante a não interposição de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.350 - ES (2013/0421613-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo IPAJM contra decisão, assim ementada (fl. 219):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não haver necessidade de interposição simultânea de Recurso Extraordinário, tendo em vista que:

A legislação - Lei 12.016 - é clara no que tange à proibição de se conceder liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, aí incluindo-se, à evidência, o pagamento de natureza previdenciária. Dessarte, caso o pagamento de natureza previdenciária não tivesse incluso na vedação legal, por óbvio que o legislador teria feito a ressalva expressa. Até mesmo porque a prefalada norma foi editada posteriormente à decisão prolatada na ADC n.º 4, bem assim à súmula 729 do STF. (...)

Logo, o entendimento da Súmula 729 do STF ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária), não pode ser aplicada na espécie, pois há vedação posterior ao pagamento de quantia a servidor público - aposentado ou não - antes do trânsito em julgado. (fls. 224-227)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.350 - ES (2013/0421613-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que as vedações de concessão de liminar em face de ente público devem ser interpretadas de modo restritivo, e que o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 9.494/97 não se aplica às causas previdenciárias, incidindo a Súmula 729/STF. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ, ante a não interposição de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 219-220):

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo IPAJM contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 126/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte *caput* (fl. 148):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE GRATIFICAÇÃO PAGA POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. DIREÇÃO INCORPORAÇÃO. REGIME CONTRIBUTIVO RETRIBUTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 2-B da Lei 9.494/97; e do art. 7º da Lei 12.016/09, ao argumento de que o recorrente pretende a revisão de seus proventos e, em se tratando de vantagem nova, incidem as vedações previstas nas referidas leis. Afirma que:

Logo, a pretensão de revisão de proventos esbarra nos dispositivos supra mencionados, que expressamente vedam a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública em casos que, a despeito de tratar-se de causa de natureza previdenciária, envolvem o "pagamento de qualquer natureza". (...)

Veja que a vantagem que o autor pretende ver incluída nos seus proventos, nunca lhe foi paga a esse título - como parcelas integrantes de seus proventos de aposentadoria. Logo, a inclusão de vantagem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folha de pagamento de servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado, de modo que não é cabível a antecipação de tutela nesses casos. (fls. 165-171)

Contrarrazões às fls. 175-189.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 203-210).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Com efeito, é evidente que a vedação legal limita-se às hipóteses de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou então aos casos de pagamento do débito mediante precatório.

Não havendo restrição neste sentido, não é possível estender tal proibição ao pedido de incorporação de verbas previdenciárias, (...)

Ademais, com a edição do verbete n.º 729 da Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, não faz mais sentido referida discussão, devendo prevalecer o entendimento do STF no sentido de que não há restrição à antecipação dos efeitos da tutela nas causas previdenciárias.

Destarte, rejeita-se o argumento da autarquia agravante de impossibilidade jurídica da concessão da medida liminar na hipótese. (fls. 146-158)

Da análise do trecho acima transcrito, constata-se que o acórdão recorrido utilizou fundamento eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia.

Entretanto, contra esse argumento não foi desafiado recurso extraordinário pelo recorrente, razão por que incide, ao caso, a Súmula 126 deste Sodalício, *in litteris*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0421613-3

AgRg no
AREsp 457.350 / ES

Números Origem: 00014400920138080024 024120388087 024139000525 02413900052520130125
14400920138080024 201300043668 24120388087 24139000525
2413900052520130125 405175920128080024

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : MICHELLE FREIRE CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.